



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161 / 2007

209

EGRÉGIO PLENÁRIO:

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei que tem como escopo determinar as empresas que operam ou disponham de área ou local destinados a estacionamentos, para 30 (trinta) ou mais veículos, informem se possuem ou não seguro e, em caso positivo que informem o número da apólice e a empresa responsável pelo seguro.

Este Projeto tem por escopo assegurar maior informação e segurança aos consumidores que freqüentam e utilizam os estacionamentos, dando-lhes opção para escolher entre o estabelecimento que possua seguro ou o que não possua seguro.

Além disso, pretende também o presente Projeto, obrigar os estabelecimentos, a informar aos usuários qual é a empresa seguradora, informando o número da apólice do seguro, para que em caso de ocorrência de roubo ou dano, tenha o consumidor o conhecimento de quem procurar ou acionar para ressarcir eventual prejuízo.

Ocorre em nosso Município, principalmente na região central, uma proliferação de estacionamentos, entretanto em nenhum deles há informação de que o estabelecimento possua seguro.

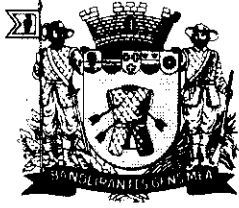
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio

Sala das Sessões, em 11/12/2007

Vereador
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Não devemos aguardar que haja uma ocorrência, que cause prejuízos aos usuários, para apenas depois normatizarmos o assunto, ou seja, devemos nos antecipar, na tentativa de amenizar eventual problema.

Esclareça-se que, para não atingir os pequenos comerciantes, que não terão como arcar com a despesa gerada pelo presente Projeto, limita-se, este Projeto, a obrigar aos seus termos, os estacionamentos que contem com número igual ou superior a trinta vagas.

Entendo, pois, que o apoio de todos os componentes desta Augusta Câmara, o que empenhadamente peço, é decisivo em favor dos usuários, para que tenham a possibilidade de escolher dentre os estabelecimentos que lhe darão maior segurança, é que conto com o irrestrito apoio da totalidade de meus pares, para a aprovação deste Projeto.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 04 de dezembro de 2.007.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 161/07

OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS QUE DIVULGUEM TER SEGURO PARA GARANTIA DOS AUTOMÓVIES LÁ GUARDADOS, A INFORMAREM O NÚMERO DA APÓLICE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º Os estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos que noticiem possuir cobertura de seguro para os veículos lá estacionados, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, cujo número de vagas seja igual ou superior a 30 (trinta) veículos, ficam obrigados a informar ao usuário o número da apólice, o nome da seguradora, a data do término da cobertura do seguro e os riscos compreendidos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que não possuam cobertura de seguro para os automóveis lá guardados, deverão informar esse fato aos clientes.

Art.2º As informações previstas no artigo anterior serão veiculadas de modo a permitir ao usuário o seu conhecimento ao adentrar o estabelecimento, sendo prestada através de placa, painel eletrônico ou outro meio adequado à transmissão dessas informações ao usuário.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Art. 3º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de até 10 UFMs;
- III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e
- IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 3º.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 29 de outubro de 2.007.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR – DEM



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º	208/07
PROJETO DE LEI n.º	161/07
PARECER n.º	003/08

De autoria do Vereador **PROTASSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, o Projeto de Lei em epígrafe "OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS QUE DIVULGUEM TER SEGURO PARA GARANTIA DOS AUTOMÓVEIS LÁ GUARDADOS, A INFORMAREM O NÚMERO DE APÓLICE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta legislativa está instruída com a Justificativa e distribuída em 6 (seis) artigos (fls. 1/4).

É O RELATÓRIO.

Pela presente proposta legislativa, pretende o Edil, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, obrigar os estacionamentos de shopping centers, lojas de departamento, supermercados e empresas com número de vagas igual ou superior a 30 (trinta) veículos e que noticiem possuir cobertura de seguro para os veículos lá estacionados, a obrigação de informar ao usuário o número de apólice, o nome da seguradora, a data do término da cobertura do seguro e os riscos compreendidos. Caso referidos centros comerciais e empresariais não possuam seguro, deverão informar essa situação aos usuários, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em estudo. O descumprimento aos termos da presente proposta se convertida em lei, gerará a interposição de multa graduada na forma do artigo terceiro ao infrator.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

A matéria colocada em estudo merece ser analisada sob o enfoque de distribuição de competência prevista pela Lei Maior e pela interpretação dada pelos tribunais sobre o tema seguro, e que destacamos:

Da Competência legislativa

Nos termos do **art. 22, VII** da Constituição compete privativamente a União legislar sobre seguros. **No âmbito infraconstitucional vige o Decreto-Lei Federal 73, de 21 de novembro de 1966** e suas posteriores alterações, recepcionado pela atual Constituição Federal e que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros. Nos termos do DL 73/66 o **Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)** é o órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados. Dentre as funções do CNSP estão: **fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;** regular a constituição, organização, funcionamento e **fiscalização** dos que exercem atividades subordinadas ao SNSP, bem como a aplicação das penalidades previstas; **fixar as características gerais dos contratos de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro;** estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro; prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, com fixação dos limites legais e técnicos das respectivas operações e disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor.

O art. 7º do Decreto-lei 73/67 dispõe: **"compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional"**, ou seja, é competência do governo federal legislar e fiscalizar as operações no mercado nacional de seguros privados, ressalvada a delegação da



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

competência aos Estados por força do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

O art. 20 do DL 73/66 trás um rol das atividades empresariais nas quais os seguros privados são obrigatórios, e não incluiu os estacionamento em estabelecimentos comerciais ou empresariais. Embora o rol não seja exaustivo, a inserção de outra atividade que seja obrigatório o seguro privado, somente poderá ser implementado por lei federal, diante da distribuição de competência constitucional referida.

Da interpretação dos Tribunais

O **Supremo Tribunal Federal** tendo em conta a previsão constitucional acerca da competência privativa da União para legislar sobre seguros (**CF, art. 22, VII**), em sede de recurso extraordinário, a Turma julgadora, por votação unânime, acolheu o voto da Ministra Relatora Ellen Gracie e reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que havia declarado constitucionais as Leis do Município de São Paulo n^os 10.927/91 e 11.362/93 que determinavam a obrigatoriedade, no âmbito do Município, da cobrança de seguro contra furto e roubo de automóveis para estabelecimentos de shopping centers, lojas de departamentos, supermercados e empresas que operem e disponham de área ou local destinado a estacionamentos cujo número de vagas seja superior a 50 veículos.

Entendeu a Turma julgadora que o recorrido (Município de São Paulo) criou nova modalidade de seguro obrigatório, além das previstas pelo art. 20 do Decreto-lei 73/66 que dispõe sobre o sistema de seguros privados. Saliou a Relatora: **"O legislador constituinte nessa matéria não conferiu competência comum ou concorrente aos demais entes federativos e asseverou que a competência constitucional dos municípios não alcança, a pretexto de legislar sobre interesse**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

local, o estabelecimento de normas que a própria constituição, na repartição de competências, atribuiu à União e aos Estados Membros". (grifos e destaques nossos)

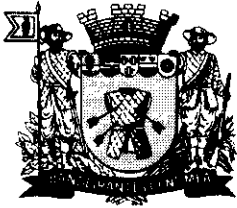
Destacou mais:

"A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria constituição, na repartição das competências atribuiu a União e aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios". RE 313060/SP, rel. Ministra. Ellen Gracie, 29.11.2005. (grifamos e destacamos - acórdão anexo)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, como já mencionado declarou constitucional as leis do Município de São Paulo, sob o argumento segundo o qual "ocorreu nada mais, nada menos, que a disciplina de situação de interesse geral dos munícipes, exercida pela municipalidade nos limites de sua competência legislativa, dispondo como deve dar-se, em benefício daqueles, o uso de áreas de estacionamentos".

Portanto, a questão se mostra controvertida na análise dos nossos Tribunais. Entretanto, ainda que o TJSP tenha julgado constitucionais as leis do município de São Paulo, o acórdão foi reformado pelo Supremo Tribunal Federal, considerado o guardião da constituição, o que se constitui em importante precedente sobre a interpretação dada pela Corte Suprema sobre a competência legislativa do município para legislar sobre o tema seguro privado.


4



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Ainda que o teor da proposta em estudo não seja idêntica a apreciada pelo STF, entretanto se assemelha e converge para a mesma linha de raciocínio, a medida em que, por via transversa, acaba o legislador municipal impondo uma obrigação aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º, os quais pela lei federal de regência (DL 73/66) sequer estão obrigados a possuir seguro privado, e o que é pior, a ter que informar que não o possui, o que, ao nosso ver, torna questionável a constitucionalidade da proposta em exame.

Portanto, com a devida vênia, em que pesem relevantes argumentos contrários, entendemos que falece competência legislativa ao município para dispor sobre a matéria diante da competência privativa da União para legislar sobre seguros nos termos do art. 22, VII da Constituição Federal. Comungamos com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se trata de legislar sobre interesse local (art. 30, I, CF), a medida em que não pode ser mais abrangente do que a distribuição de competência prevista pelo legislador constituinte.

Importante registrar que o Prefeito da cidade de São Paulo, **Gilberto Kassab**, no uso de suas atribuições promulgou e publicou a **Lei nº 14.440, de 19.06.2007**, de autoria do **Vereador Tião Farias - PSDB** de idêntico teor ao da proposta em estudo, e que outros municípios também estão adotando o mesmo parâmetro legislativo. Entretanto, a vigência de uma lei, como é público e notório, por si só, não tem o condão de retirar-lhe o vício de inconstitucionalidade argüido. (lei anexa).

Assim, em que pese a presunção de legalidade que se revestem as leis, entretanto, a sua eficácia poderá ser questionada a qualquer momento perante o Poder Judiciário em sede de controle repressivo da constitucionalidade que pode ser exercido tanto por via de ação como por via de exceção, perante os órgãos do Poder Judiciário na forma da lei.


5



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Desta forma, em conclusão, sob o aspecto jurídico entendemos que a presente proposta apresenta vício de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 22, inciso, VII, da Constituição Federal, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição, contudo, a posição ora adotada não vincula o Plenário que é soberano para decidir a respeito da aprovação ou rejeição da proposta.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 6 de fevereiro de 2008.


TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.



PAULO SOARES

COORDENADOR JURÍDICO